# ACÓRDÃO - AC00 - 1737/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12131/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1709075 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO |
| **REQUERENTE** | : ANDRE ALVES FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : FERNANDO ORTEGA – OAB/MS 13.071; GIUSEPE FAVIERI – OAB/MS 16.395. |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS/IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES – INVENTARIO DE BENS – CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – SANÇÃO AFASTADA – PROCEDÊNCIA.**

Comprovada a regularidade da prestação de contas de gestão com a apresentação de documentos faltantes e as justificativas quanto à ausência do inventário de bens móveis e imóveis, julga-se procedente o pedido de revisão, para rescindir o Acórdão e proferir novo julgamento, a fim de declará-las como contas regulares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **André Alves Ferreira**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, para que seja rescindida a Deliberação AC00 - 340/2014 (TC/MS n. 2302/2010, f. 47/48), promovendo-se novo julgamento da prestação de contas como contas regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por **André Alves Ferreira**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em face a Deliberação AC00 - 340/2014, que se encontra nos autos TC/MS n. 2302/2010 (f. 47/48), que julgou a prestação de contas como irregular e aplicou multa corresponde a 20 (vinte) UFERMS:

> a) Julgamento como CONTAS IRREGULARES da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO - MS, pela seguinte razão: a) O Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, que registra um valor de R$ 1.015.222,98, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, inciso IV, da lei complementar 160/2012;
>
> b) Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: ANDRÉ ALVES FERREIRA, no valor total de 20(vinte) UFERMS pelo não envio do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando ato praticados com grave infração as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e XIII, do RITC/MS; a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
>
> (...)

O Requerente alega que criou a Comissão de Avaliação da Prefeitura, com a responsabilidade de elaborar o Inventário de Bens do Município (o documento faltante que levou ao julgamento das contas como irregulares), e juntou nos autos cópia do Decreto n. 050/2009 que nomeou os membros da Comissão, como também juntou o Inventário de Bens (f. 7/99).

Em suma, com tais argumentos requer a reforma do Acórdão combatido e a exclusão da multa (f. 5).

Com a juntada de novos documentos, os autos seguiram para análise da Divisão, que opinou pela improcedência do Pedido de Revisão, relatando que (f. 116):

> O Fundo de Saúde de Aparecida do Taboado não dispunha, ao final do exercício de 2009, de um inventário de bens móveis e imóveis. Além disso, o valor dos bens registrados no inventário elaborado posteriormente não coincide com o contabilizado no Balanço Patrimonial.

Já a Auditoria considerou sanada a irregularidade apontada anteriormente, com a devida ressalva, considerando que (f. 121):

> Os documentos e justificativas acostadas ao processo, e que a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com até 50 mil habitantes.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo provimento, após o envio dos documentos faltantes, e considerou as justificativas plausíveis e capazes de elidirem os fundamentos da decisão de modo que se promova um novo julgamento com o fim de julgar a prestação de contas como regulares com ressalva e excluir a multa aplicada (f. 124).

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRELIMINARMENTE

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Pedido tempestivo e cabível, conforme normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 100.

A exordial visa combater a deliberação publicada em 05 de novembro de 2014 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 993, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 2302/2010.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente Pedido é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por André Alves Ferreira, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Pedido em epígrafe deve ser conhecido, com fundamento no art. 73, II, da lei n. 160/2012.

**3. RAZÕES DE MÉRITO**

Com os novos documentos e justificativas acostados ao processo, e considerando a Portaria da STN n. 548/2015, que estabelece como prazo limite de

adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com até 50 mil habitantes, considero procedente o pedido do recorrente para rescindir o Acórdão AC00 - 340/2014 e promover novo julgamento pela regularidade.

**DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do *i.* Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, *André Alves Ferreira*, para que seja rescindida a Deliberação AC00 - 340/2014 (TC/MS n. 2302/2010, f. 47/48), promovendo-se novo julgamento da prestação de contas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/dssm